



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de abril de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0230 (COD)**

**14153/1/20
REV 1 ADD 1**

**JEUN 137
EDUC 452
EMPL 572
SOC 820
SPORT 52
COHAFA 78
PROCIV 102
COMPET 643
ECOFIN 1165
CADREFIN 463
CODEC 1373
PARLNAT 158**

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Programa do Corpo Europeu de Solidariedade e revoga os Regulamentos (UE) 2018/1475 e (UE) n.º 375/2014

- Nota justificativa do Conselho
- Adotada pelo Conselho em 20 de abril de 2021

I. INTRODUÇÃO

1. Em 11 de junho de 2018, a Comissão adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o programa do Corpo Europeu de Solidariedade e revoga o [Regulamento do Corpo Europeu de Solidariedade] e o Regulamento (UE) n.º 375/2014¹.
2. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 12 de março de 2019².
3. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer em 17 de outubro de 2018³. O Comité das Regiões Europeu adotou o seu parecer na sessão de 5 e 6 de dezembro de 2018⁴.
4. Na reunião de 26 de novembro de 2018, o Conselho chegou a acordo quanto a uma orientação geral parcial⁵ sobre a proposta da Comissão, tendo conferido à Presidência mandato para encetar as negociações com o Parlamento Europeu. Durante o processo de negociação, realizaram-se quatro trólogos e inúmeras reuniões a nível técnico, tendo sido finalmente alcançado um acordo global provisório no último trólogo, em 11 de dezembro de 2020.
5. Em 18 de dezembro de 2020, o Comité de Representantes Permanentes aprovou o texto de compromisso final resultante desses trólogos⁶. O texto foi posteriormente transmitido ao Parlamento Europeu.

¹ Doc. 9993/1/18 REV 1 + ADD 1 a 5.

² JO C 23 de 21.1.2021, p. 218-251

³ EESC-2018-04028-AC

⁴ Doc. 5321/19

⁵ Doc. 14787/18

⁶ Doc. 13847/20

6. Em 11 de janeiro de 2021, o texto de compromisso final foi aprovado por unanimidade pela Comissão CULT do Parlamento Europeu⁷.

II. OBJETIVO

7. O objetivo geral do Programa do Corpo Europeu de Solidariedade (CES) 2021-2027 consiste em reforçar a participação dos jovens e das organizações em atividades de solidariedade acessíveis e de elevada qualidade, principalmente de voluntariado, como meio de reforçar a coesão, a solidariedade, a democracia, a identidade europeia e a cidadania ativa dentro e fora da União, e de responder a desafios sociais e humanitários no terreno, com especial destaque para a promoção do desenvolvimento sustentável, da inclusão social e da igualdade de oportunidades.
8. O programa define duas vertentes de ação para a participação dos jovens, ou seja, uma em atividades de solidariedade e outra em atividades de ajuda humanitária (Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária). As ações apoiadas ao abrigo do programa para ambas as vertentes são as seguintes: voluntariado, projetos de solidariedade, atividades de ligação em rede e medidas de qualidade e de apoio.
9. O Programa apoia as atividades de solidariedade que apresentem um claro valor acrescentado europeu, por exemplo pelo seu carácter transnacional, pela sua capacidade de complementar outros programas e políticas a todos os níveis, pela sua dimensão europeia em relação aos temas, objetivos, abordagens, resultados esperados e outros aspetos, pela sua abordagem para associar jovens de diferentes origens, ou pelo seu contributo para a utilização efetiva dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União.

⁷ <https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/217229/CULT%20Voting%20session%2011%20January%202021%20Results.pdf>

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA

10. A posição do Conselho em primeira leitura incorpora quase todas as alterações à proposta da Comissão acordadas pelo Conselho na sua orientação geral parcial de 26 de novembro de 2018, em particular as seguintes:

- o requisito de os participantes residirem legalmente num país participante;
- a definição do portal do CES;
- a possibilidade de utilizar um máximo de 20 % do orçamento para atividades de voluntariado a nível nacional;
- a avaliação intercalar a apresentar pela Comissão até 31 de dezembro de 2024;
- o aditamento de uma cláusula sobre medidas cautelares e corretivas para salvaguardar os interesses da União, em conformidade com o Regulamento Financeiro; e
- algumas alterações aos considerandos.

11. A posição do Conselho em primeira leitura contém ainda os seguintes elementos essenciais, sobre os quais os legisladores chegaram a acordo durante os trólogos:

Questões principais

12. O Parlamento Europeu manifestou preocupações quanto à governança do programa e ao papel limitado do Parlamento na tomada de decisões, caso fossem introduzidas novas iniciativas durante o período de programação. Os legisladores concordaram em aditar um novo considerando que clarifique que as ações ou iniciativas que não sejam apoiadas no quadro do regulamento em apreço não podem ser incluídas no programa de trabalho.
13. A dotação financeira acordada entre os legisladores é o montante decidido pelo Conselho Europeu no contexto do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2021-2027, a saber, 1009 milhões de EUR. Este valor implica, aproximadamente, um corte orçamental de 20 % em comparação com a proposta inicial da Comissão de 1260 milhões de EUR.
14. No que diz respeito ao âmbito de aplicação e à repartição orçamental do programa, decidiu-se suprimir a vertente "estágios e empregos" do programa e acrescentar o orçamento correspondente (8 %) à vertente "solidariedade", que receberá então 94 % do orçamento. Os restantes 6 % do orçamento serão afetados à vertente "ajuda humanitária".
15. Embora o CES seja fundamentalmente um programa de inclusão, foi acrescentado um novo artigo sobre a inclusão de jovens com menos oportunidades, bem como uma série de outras disposições que reforçam a inclusividade do programa, para destacar este aspeto.

16. Os requisitos em matéria de seguros, cobertura e credenciação foram também uma questão importante durante as negociações entre os legisladores. Em resultado das negociações, e em parte à luz dos ensinamentos retirados da pandemia de COVID-19 e do seu impacto nos voluntários do CES, foram introduzidas em diferentes partes do texto várias disposições que reforçam o seguro e a cobertura dos participantes, bem como os controlos de segurança para proteger as pessoas vulneráveis, como as crianças.
17. No que diz respeito ao limite de idade para os voluntários no domínio da ajuda humanitária (AH), o texto mantém a regra geral dos limites de idade dos 18 aos 30 anos para todos os voluntários, mas acrescenta uma derrogação específica para os voluntários no domínio da AH (limite de idade máximo até aos 35 anos de idade). As disposições relativas aos orientadores, mentores e peritos experientes foram reforçadas.
18. Embora o Parlamento Europeu tivesse proposto alterações substanciais e aditamentos à vertente da AH do programa, os legisladores acordaram em aceitar algumas delas, tendo presente que, apesar das suas características específicas, a vertente da AH representa apenas 6 % do programa. O compromisso final sobre as disposições do programa relativas à AH é equilibrado a este respeito e, para além do limite de idade alargado, os legisladores acordaram em incluir os grandes princípios da AH e as medidas de salvaguarda reforçadas aplicáveis ao voluntariado em apoio a operações de AH.

Diversos

19. Embora a Comissão tivesse inicialmente proposto um conjunto limitado de indicadores, o Conselho e o Parlamento Europeu entenderam completar o anexo com indicadores mais pormenorizados.
20. Os legisladores acordaram em reforçar as disposições relativas às organizações participantes, em especial no que diz respeito ao selo de qualidade do CES.
21. Os legisladores acordaram igualmente em reforçar as disposições relacionadas com a avaliação intercalar do programa e a certificação com o selo de excelência.
22. Várias disposições foram alteradas na sequência da abordagem horizontal do Conselho de todos os dossiês relacionados com o QFP. Trata-se, em particular, do aditamento da duração do programa ao artigo 1.º, a fim de estar em consonância com o calendário do QFP 2021-2027, das disposições relativas à participação de países terceiros, das disposições relativas ao financiamento cumulativo e alternativo e das disposições relativas à retroatividade (o Programa CES 2021-2027 é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021).

IV. CONCLUSÃO

23. A posição do Conselho em primeira leitura reflete inteiramente o acordo de compromisso global alcançado nas negociações realizadas entre o Conselho e o Parlamento Europeu e mediadas pela Comissão.
24. Este acordo de compromisso foi confirmado por carta enviada a 15 de janeiro de 2021 pela presidente da Comissão CULT do Parlamento Europeu ao presidente do Comité de Representantes Permanentes. Nessa carta, a presidente da Comissão CULT indica que, caso o Conselho transmita formalmente ao Parlamento a sua posição na versão acordada, recomendará ao plenário que a posição do Conselho seja aceite sem alterações, sob reserva de verificação jurídico-linguística, na segunda leitura do Parlamento.
